

PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITAÇÃO EDITAL PRÉ-QUALIFICAÇÃO 2908.001/2025

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Recurso – PRÉ-QUALIFICAÇÃO 2908.001/2025

OBJETO: PRÉ-QUALIFICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TURURU - CE.

RECORRENTE: C.H.M.A. SALES – ME - CNPJ: 19.373.424/0001

RECORRIDO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

I – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade do recurso interposto pela empresa C.H.M.A. SALES – ME, inscrita no CNPJ nº 19.373.424/0001, nos autos do presente processo licitatório.

O item 5(cinco) do instrumento convocatório trata acerca do prazo recursal, em consonância com a Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

5. DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES

5.1. À recorrente será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da divulgação dos resultados, para apresentar as razões de recurso, ficando as demais interessadas, desde logo, intimadas para apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente.

5.2. O acolhimento de recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento. Os autos permanecerão com vista franqueada aos interessados no sítio <https://www.tururu.ce.gov.br/licitacao> e no sistema eletrônico <https://licitamaisbrasil.com.br>.

5.3. Os recursos e as contrarrazões deverão ser enviados exclusivamente pelo sistema eletrônico: <https://licitamaisbrasil.com.br>.

5.4. Os documentos para qualificação dos interessados permanecerão com vista franqueada aos interessados no sistema eletrônico: <https://licitamaisbrasil.com.br>.

5.5. Caso o Agente de Contratação decida pelo indeferimento do recurso, a questão será apreciada pela Autoridade Competente, que poderá, ratificar ou não, a decisão do Agente de Contratação.

5.6. Caso não ratifique a decisão do Agente de Contratação, a Autoridade Competente determinará as medidas que julgar cabíveis no caso.

5.7. O recurso terá efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da Autoridade Competente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU

5.8. O recurso interposto em desacordo com as condições deste Edital não será aceito.

Ao examinar os autos do presente processo, verifica-se que o prazo para a interposição do recurso encerrou-se em 02 de outubro de 2025. A empresa recorrente apresentou suas razões recursais em 30 de setembro de 2025, portanto, o pleito é tempestivo.

Diante disso, esta Administração reconhece a legitimidade do recurso apresentado pela empresa supracitada e passa a analisar as razões expostas pela mesma.

II – DO RELATÓRIO

A empresa C.H.M.A. SALES – ME, inscrita no CNPJ nº 19.373.424/0001, apresentou tempestivamente recurso administrativo contra a decisão que a inabilitou no âmbito da Pré-Qualificação nº 2908.001/2025, instaurada pela Prefeitura Municipal de Tururu/CE, com o objetivo de selecionar empresas aptas à futura CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TURURU - CE, conforme previsto no Edital e no Termo de Referência.

De acordo com a Ata de Julgamento datada de 29 de setembro de 2025, a empresa foi considerada não pré-qualificada em razão de não ter apresentado declaração exigida no item 16.4.2 em desconformidade com a exigência: não consta os veículos e suas características como: tipo, marca, ano/modelo de fabricação, placas, estado de conservação e compromisso de apresentá-la em até 5 dias após a adjudicação, em perfeitas condições legais e operacionais.

Em suas razões recursais, a recorrente afirma que a declaração apresentada atendeu, em essência, ao item 16.4.2 do Termo de Referência e reafirma expressamente, neste ato, o compromisso de apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias após eventual adjudicação, a relação detalhada dos veículos com todas as informações exigidas pelo edital (tipo, marca, ano/modelo, placas e estado de conservação), em perfeitas condições legais e operacionais, ou, subsidiariamente, que seja oportunizado à Recorrente o prazo legal para complementação da declaração, conforme art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Negar essa possibilidade seria punir a Recorrente com medida desproporcional e contrária aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do julgamento objetivo (arts. 5º, 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021).

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:



Governo Municipal de
Tururu
Compromisso, transparência e respeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 14.133/2021, norma legal que fundamenta o presente certame, elenca em seu art. 5º os princípios norteadores das licitações, tais como legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, dentre outros. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados; bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõem à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório.

Dito isto, passamos a análise dos argumentos recursais.

A controvérsia posta nos autos decorre da decisão da Comissão de Licitação que inabilitou o recorrente sob o fundamento de que não declaração exigida no item 16.4.2 em desconformidade com a exigência: não consta os veículos e suas características como: tipo, marca, ano/modelo de

PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU

fabricação, placas, estado de conservação e compromisso de apresentá-la em até 5 dias após a adjudicação, em perfeitas condições legais e operacionais..

Todavia, conforme uma nova análise dos documentos apresentados, especificamente nas declarações apresentadas, tendo visto que a recorrente apresentou uma declaração que atendeu de forma genérica a essência da solicitada no edital.

Portanto, a não qualificação do recorrente revela-se medida desproporcional, contrária ao edital e aos princípios que regem o certame. O acolhimento do recurso é, portanto, medida que se impõe para corrigir vício de legalidade e resguardar os princípios da ampla participação, legalidade, julgamento objetivo, eficiência e interesse público.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **C.H.M.A. SALES – ME**, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **PROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulados pela empresa recorrente, uma vez que restou comprovado que a empresa apresentou as qualificações exigidas no termo de referência.

A mudança da decisão que declarou a empresa não qualificada se revela a medida mais adequada, legal e justa, preservando a integridade, a legalidade e a isonomia do procedimento de pré-qualificação, em consonância com o princípio da vinculação ao edital.

TURURU/CE, 08 de outubro de 2025.


LOURDES DANIELE PIRES BERNARDO SANTOS
Agente de Contratação